



Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DE SANÇÃO

DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.186 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Lucas Coimbra Donadia, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 102, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, sanciono nesta data a referida Lei, que **“Ementa: Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os Servidores Públicos do Quadro da Administração e da Saúde do Poder Executivo do Município de Itabirinha/MG e dá outras providências”**.

Itabirinha – MG, 04 de fevereiro de 2025.

Lucas Coimbra Donádia

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.186 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

“Ementa: Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os Servidores Públicos do Quadro da Administração e da Saúde do Poder Executivo do Município de Itabirinha/MG e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Itabirinha/MG, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA

Art. 1 Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos dos Quadros Setoriais da Administração e da Saúde do Poder Executivo do Município de Itabirinha, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Parágrafo único. A estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, o número de cargos de cada uma delas e respectivas vagas são os constantes no ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO DAS CARREIRAS, CARGOS.

Art. 2 Os cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Itabirinha, serão organizados e providos em carreira, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades dos diversos setores que formam a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal.

Art. 3 Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão vinculados às atividades de Magistério do Município terão um plano de carreira específico e observarão, no que couber, as regras desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 4 O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos seguirá as seguintes diretrizes:

I - distribuição das atividades administrativas permanentes do Executivo Municipal por cargos públicos;

II - tratamento isonômico dos cargos iguais ou assemelhados, relativamente aos direitos, vantagens e deveres de seus ocupantes;

III - o ingresso do servidor na carreira se dará sempre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - exigência de qualificação mínima para cada cargo, para ingresso no serviço público;



Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - melhoria da qualificação dos servidores através de programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional;
- VI - valorização dos servidores;
- VII - melhoria da qualidade de vida no trabalho;
- VIII - promoção da integração entre os servidores e destes com os usuários dos serviços públicos;
- IX - melhoria da imagem dos servidores e do serviço público;
- X - busca do envolvimento e comprometimento dos servidores com os objetivos da Administração Municipal;
- XI - gestão descentralizada de pessoal;
- XII - eficiência na prestação dos serviços;
- XIII - participação dos servidores na gestão do Plano, assegurada a transparência e publicidade dos atos.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 5 Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I – SERVIDOR PÚBLICO: pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo, admitida em concurso público ou em comissão e os servidores estáveis amparados pelo art. 19 dos ADCT da Constituição Federal;
- II - NOMEAÇÃO: ato inicial do procedimento de investidura do servidor que designa a pessoa para prover o cargo público;
- III – CARGO PÚBLICO: o conjunto de atribuições com qualificações exigíveis para seu desempenho, responsabilidades, denominação e número fixados em lei sob regime estatutário para provimento efetivo por concurso público ou provimento em comissão de livre nomeação e exoneração;
- IV – CARGO EFETIVO: o que é provido em caráter permanente por pessoa aprovada e classificada em concurso público;
- V – CARGO EM COMISSÃO: o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção superior, gerenciamento, supervisão e assessoramento, expressamente previsto em lei, de livre nomeação e exoneração;
- VI – FUNÇÃO PÚBLICA: conjunto de atribuições e responsabilidades não integrantes de carreira, provida em caráter transitório;
- VII – FUNÇÃO GRATIFICADA - FG: retribuições atribuídas ao exercício, por servidor efetivo, de função de direção, chefia, assessoramento, secretariado, entre outros, instituído com vencimento fixo ou proporcional a ser acrescido no vencimento do servidor.
- VIII - TAREFAS: compõem as atividades executadas por uma pessoa que ocupa determinado cargo;
- XI - ATIVIDADES: ações de mesma natureza e finalidade em relação ao conjunto de atribuições de um profissional;
- X – ATRIBUIÇÕES DO CARGO: são tarefas, atividades e conhecimentos técnicos que devem ser cumpridos visando atingir ao objetivo de um cargo;
- XI – OBJETIVO DO CARGO: conjunto de ações direcionadas e articuladas visando o cumprimento do objetivo organizacional e dos interesses sociais;
- XII – ESPECIFICAÇÃO DO CARGO: conjunto dos requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos dos ocupantes do cargo;
- XIII – FORMAÇÃO: conjunto de requisitos profissionais adquiridos pela escolaridade, ao qual correspondem designações profissionais reconhecidas publicamente;



Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIV - QUALIFICAÇÃO: conjunto de aptidões, profissionais ou não, advindas da experiência profissional ou pela vivência;
- XV – CLASSE DE CARGOS: conjunto de cargos de mesma denominação e natureza, dividido em agrupamentos de cargos de igual nível de vencimentos, aos quais se dá referências numéricas;
- XVI – SÉRIE DE CLASSE: sequência de níveis de uma classe, em carreiras, superpostos segundo o grau de dificuldade e responsabilidade, sendo que a cada nível corresponderá uma faixa de vencimento;
- XVII - CARREIRA: organização das classes de cargos em níveis hierárquicos, tendo em vista a escolaridade, os níveis de responsabilidade, a complexidade das tarefas, a experiência e a iniciativa requerida para o desempenho do cargo, bem como o incentivo pela formação adquirida além do pré-requisito e pelo desempenho favorável no cargo;
- XVIII - NÍVEL: símbolo alfanumérico correspondente a cada classe;
- XIX – PADRÃO (GRAU): parcela da escala de vencimento da carreira na qual se posiciona o servidor, dentro de cada classe;
- XX – ENQUADRAMENTO: o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor em uma determinada classe de cargo, nível e grau de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico-funcional,
- XXI – VENCIMENTO: a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, cujo valor será fixado em lei;
- XXII – VANTAGEM: acréscimo pecuniário ao vencimento, a título de adicional ou gratificação;
- XXIII – REMUNERAÇÃO: o vencimento do cargo, função ou emprego público acrescido das vantagens pessoais de que seja titular o servidor;
- XXIV – PROGRESSÃO HORIZONTAL: ocorre com os marcos das progressões horizontais que, com intervalos periódicos de efetivo exercício prestados ao município, com avaliação positiva, garantem o acréscimo de percentual sobre o vencimento ou salário inicial da classe, ao servidor nela enquadrado, demonstradas em letras do alfabeto, de acordo com o tempo de serviço exigido para a vida funcional e avaliação de desempenho;
- XXVI - QUADRO: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas do Executivo Municipal, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas;
- XXVII – QUADRO SETORIAL: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas de seu setor de atuação, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas.
- XXVIII - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO é a sistemática apreciação do potencial de desenvolvimento do servidor, na realização de suas tarefas.

TÍTULO II DA INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO

Art. 6 Os cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á por:

- I. Nomeação;
- II. Reversão;
- III. Reintegração;
- IV. Transformação



Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7 As pessoas portadoras de deficiência física habilitada em concurso público de provas e títulos serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observadas a exigência de escolaridade e qualificação profissional.

Art. 8 REVERSÃO é o retorno às atividades de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria.

Art. 9 REINTEGRAÇÃO é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

Art. 10 TRANSFORMAÇÃO é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante Lei.

TÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO

Art. 11 Os cargos da Prefeitura Municipal de Itabirinha serão divididos em efetivos e em comissão.

Art. 12 Para os efeitos desta Lei Complementar, os cargos públicos do Executivo distribuem-se por Quadros Setoriais, segundo a natureza, a competência e a finalidade precípua dos órgãos abrangidos pelo Quadro.

Parágrafo único. Os Quadros Setoriais de que trata esta Lei Complementar são:

- I - Quadro Setorial da Administração;
- II - Quadro Setorial da Saúde.

Art. 13 Cada Quadro Setorial está estruturado em:

- I - cargos, descritos segundo a natureza geral e objetivo do trabalho, as tarefas típicas e a complexidade e responsabilidade a elas inerentes, a escolaridade e, ainda, se for o caso, a experiência exigida para seu desempenho;
- II - classes, agrupamento de cargos idênticos, a que correspondem níveis remuneratórios compatíveis com os recursos financeiros disponíveis, o mercado de trabalho local e regional e os valores relativos do cargo;
- III - séries-de-classes, formadas por classes de cargos devidamente hierarquizadas, em níveis, segundo a complexidade e responsabilidade dos cargos nelas agrupadas.

Art. 14 Aos ocupantes de cargos efetivos poderão ser atribuídos cargos em comissão ou funções de confiança que exerçam funções de:

- I. Direção aos cargos situados em níveis hierárquicos superiores;
- II. Assessoramento aos cargos que exijam desempenho de atividades simples e auxiliares, nos níveis superior e intermediário;
- III. Assistência aos cargos que exijam desempenho de atividades simples e auxiliares, em todos os níveis.

CAPÍTULO I DOS QUADROS SETORIAIS SEÇÃO I DO QUADRO SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 O Quadro Setorial de Administração abrange:

I - os cargos comuns, por suas atribuições, aos órgãos do Poder Executivo;

II - os cargos específicos, por suas atribuições, aos órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial de Administração;

III - os cargos em comissão, pertinentes aos órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial de Administração.

IV – Funções Gratificadas de Pregoeiro e Agente de Contratação.

§1º Os órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial de Administração são todos aqueles pertencentes à Administração Municipal, exceto os de finalidade de manutenção e desenvolvimento do ensino e de ações de saúde.

§2º As funções Gratificadas previstas neste artigo serão preenchidas por servidores públicos pertencentes ao Quadro de Cargos Efetivos do Município, com incidência de gratificação estabelecida no ANEXO III – CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS.

§3º As funções gratificadas são de livre nomeação e exoneração por meio de ato oficial pela autoridade competente. São relacionadas à execução de atividades específicas, por tempo determinado e não cumulativas. O servidor deverá cumprir obrigatoriamente o regime de tempo integral (40 horas semanais) de trabalho, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração

SEÇÃO II DO QUADRO SETORIAL DE SAÚDE

Art. 16 Integram o Quadro Setorial da Saúde os cargos específicos, de provimento efetivo, voltados para as ações de promoção, prevenção e atenção à saúde;

CAPÍTULO II DOS CARGOS SEÇÃO I DOS OBJETIVOS DOS CARGOS

Art. 17 Os cargos têm os objetivos de:

I - orientar as atividades a serem executadas pelos servidores;

II - atender os interesses sociais e da Administração Municipal;

III - fornecer as informações, através de sua descrição, as quais servirão para o desenvolvimento do sistema de gestão de pessoas e, em especial, ao subsistema de avaliação de cargos.

Art. 18 As descrições de cargos devem enfatizar os seus objetivos.

SEÇÃO II DA ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 19 Os cargos e respectivas carreiras a que pertencem, quantidade de vagas, carga horária e nível de vencimento inicial, bem como as funções gratificadas estão definidos no ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO DAS CARREIRAS E CARGOS desta lei.



Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Os requisitos mínimos de escolaridade e atribuições dos cargos estão estabelecidos nos anexos V – DESCRIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS – SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO e VI – DESCRIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS – SETORIAL DA SAÚDE.

§2º O requisito mínimo de escolaridade estabelecido nos anexos citados no parágrafo anterior será exigido aos futuros servidores por ocasião da nomeação, sendo dispensado para os atuais ocupantes de cargos.

§3º Não poderá haver concurso público para ocupar vagas na Classe de Cargo em Extinção, sendo que o número de vagas se limitará aos atuais ocupantes, extinguindo-se progressivamente na sua vacância.

§4º As atribuições cometidas às carreiras instituídas por esta Lei que demandarem conhecimento específico serão desempenhadas, exclusivamente, por servidor público legalmente habilitados para seu exercício.

CAPÍTULO III DAS CARREIRAS SEÇÃO I DO INGRESSO

Art. 20 investidura em cargo efetivo de carreira dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro padrão da respectiva carreira a que pertença o cargo

Art. 21 O servidor público, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos, nos termos do art. 41 da Constituição Federal.

SEÇÃO II DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 22 Toda classe de cargos se organizará em carreira.

§ 1.º A organização em carreira visa assegurar ao servidor público, ocupante de cargo em caráter efetivo ou estável, movimentação em classes, dispostas hierarquicamente segundo a complexidade e a responsabilidade das atribuições dos respectivos cargos.

§ 2.º Não se integram ao sistema de carreira, os cargos de livre provimento, sejam eles de recrutamento amplo ou limitado.

Art. 23 A passagem do servidor ao nível subsequente, na série-de-classe da carreira e a passagem do servidor a outro padrão, nas escalas de padrões de vencimento da classe, se sujeitará às regras de progressão.

Art. 24 A movimentação do servidor na carreira é condicionada à comprovação de desenvolvimento pessoal e de desempenho favorável do cargo, segundo fatores preestabelecidos, conjugados com o tempo de serviço, sob a inspiração de profissionalizar-se no exercício da função.

§ 1.º Presumir-se-á favorável, para o efeito de progressão, o desempenho de servidor, titular de cargo de provimento efetivo, enquanto este permanecer no exercício de cargo em comissão.

§ 2.º Não se contará, para o efeito de progressão, o período de licença para tratar de interesse particular, observado o Estatuto dos Servidores Municipais.



Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3.º Será comprovado o desenvolvimento pessoal do servidor, com base no crescimento profissional, titulação e formação.

§ 4.º O número de níveis em cada classe, formando uma série-de-classe em carreira, e o número de cargos, ocupados e vagos, em cada classe, serão definidos segundo critério de proporção exigidos na organização e complexidade da carreira.

SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 25 O desenvolvimento do servidor efetivo nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão Horizontal – Por tempo de serviço ou Progressão Vertical – Por Titulação.

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 26 PROGRESSÃO HORIZONTAL é a passagem do servidor do padrão em que se encontra para o padrão subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence, por mérito, mediante resultado satisfatório obtido em avaliação de desempenho periódico, segundo o disposto no programa de avaliação instituído e vinculado ao plano de carreiras e por tempo de serviço, mediante o cumprimento de requisito de tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 27 Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o intervalo de 04 (quatro) anos de efetivo exercício no mesmo padrão, período em que serão admitidas até 15(quinze) faltas;

III - ter recebido quatro avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não será computado para o período de que trata o inciso I, exceto nos casos considerados pela legislação estatutária municipal como efetivo exercício.

§ 2º A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º A avaliação levará em conta o desempenho do servidor no exercício do cargo e em programa de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos promovido ou reconhecido pela Administração Municipal.

§ 4º Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão ou de confiança na Administração Municipal de Itabirinha/MG.

Art. 28 Qualquer que seja a posição salarial alcançada em relação a um cargo de provimento efetivo, retornará este, ocorrida a sua vacância, à posição inicial da faixa de vencimentos do respectivo cargo.

Art. 29 Perderá o direito à progressão o servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nos termos das normas estatutárias vigentes e em legislação específica.



Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 30 Remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com os adicionais e demais vantagens a que o servidor tem direito.

Art. 31 Vencimento é o valor mensal devido ao servidor efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível da faixa da respectiva classe, cujo valor é fixado no Anexo II - TABELA DE VENCIMENTOS – SERVIDOR EFETIVO.

§ 1º A cada nível corresponde um vencimento que se desenvolve por padrões, escalonados em ordem crescente.

Art. 32 - Os cargos em comissão, possuem um único vencimento, podendo ter uma gratificação de no máximo 100% (cem por cento), exceto os Secretários Municipais, sobre o símbolo fixado, ficando a critério do chefe do poder executivo a concessão e/ou extinção desta gratificação.

§ 1º - Os servidores lotados em cargos em comissão, desde que não sejam do quadro efetivo da prefeitura Municipal, não terão direito à progressão salarial.

§ 2º - Os servidores do quadro efetivo da Prefeitura que exercem função em comissão, poderão optar pelo maior vencimento entre cargos.

§ 3º A remuneração dos cargos de provimento em comissão e os vencimentos dos cargos de confiança são os constantes do ANEXO III – ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA.

Art. 33 O valor atribuído a cada nível de vencimento será devido pela jornada de trabalho prevista para o cargo, conforme estabelecido no ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO DAS CARREIRAS, CARGOS.

TÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E ANÁLISE DE POTENCIAL

Art. 34 A avaliação de desempenho visa, fundamentalmente, apurar a eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho, em função dos objetivos específicos de seu cargo, bem como analisar seu potencial.

§ 1.º O servidor terá seu desempenho permanentemente avaliado com o objetivo de se apurar pelo menos os seguintes fatores, nos termos regulamentados por meio de Decreto:

- I - relacionamento interpessoal;
- II - assiduidade;
- III - dedicação e interesse pelo serviço;
- IV - disciplina;
- V - desempenho/produktividade;
- VI – Eficiência;
- VII - iniciativa;
- VIII - lealdade ao serviço público;
- IX - comprometimento;



Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

X - motivação;

XI – comunicação;

XII - participação em cursos de habilitação profissional;

Art. 35 O servidor terá seu desempenho avaliado pela Administração Municipal, na forma do regulamento, reservando-lhe o direito de recurso ao dirigente superior do órgão ao qual estiver lotado.

Art. 36 A avaliação de desempenho será feita, pelo menos, uma vez a cada ano.

§ 1.º Não haverá progressão horizontal ou vertical sem a devida avaliação de desempenho do servidor no interstício.

§ 2.º Será imputada responsabilidade pessoal a quem causar, direta ou indiretamente, a omissão da Administração Pública na avaliação de desempenho do servidor no exercício de seu cargo

TÍTULO V DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO

Art. 37 Na implantação do presente Plano serão analisadas:

I - situação funcional do servidor;

II - a correlação das atribuições do cargo ocupado com as do correspondente no novo Plano;

III- o preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo e seus níveis;

IV - os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 38 O detentor de função pública, que não tenha sido efetivado será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao padrão em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento previstas nesta lei e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§1º- A função pública de que trata o caput será extinta com a vacância.

Art. 39 O enquadramento do servidor ocupante de cargo efetivo na data de publicação desta Lei Complementar, dar-se-á em cargo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente.

Parágrafo único. Para efeito do enquadramento de que trata este artigo, somente é exigível habilitação para os cargos correspondentes a profissões regulamentadas, ficando dispensada esta exigência para os demais cargos.

Art. 40 A remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao vencimento previsto nesta lei.

§1º Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal – VP.

§2º Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices dos reajustes gerais anuais.



Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41 O enquadramento neste Plano será processado pela Comissão especificamente nomeada para esse fim e supervisionada pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 42 As regras específicas de enquadramento serão definidas no regulamento desta lei complementar, por meio de decreto

TÍTULO VI DOS CARGOS COMISSIONADOS E AGENTES POLÍTICOS

Art. 43 Os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, mediante recrutamento amplo ou limitado na forma desta lei.

§1º O ocupante do cargo comissionado submete-se ao regime de dedicação integral ao serviço, em virtude da natureza das funções desempenhadas, sem fixação de jornada especial de trabalho.

§2º Dos cargos em comissão, 20% (vinte por cento) de sua totalidade deverão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos, conforme disposto no art. 37, Inciso V, da Constituição Federal.

§3º Ficam excluídos da obrigatoriedade de serem preenchidos por servidores efetivos, os cargos comissionados do primeiro escalão de governo dos Poderes Executivos e Legislativo, inclusive da Administração Pública Indireta.

Art. 44 As especificações dos cargos comissionados da Administração Pública Municipal constam do ANEXO III – ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS e as atribuições e qualificação mínima, no ANEXO VII – DESCRIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS da presente lei.

Parágrafo único. Os cargos comissionados são ocupados em caráter transitório, por pessoa de confiança da autoridade competente, que poderá ser exonerada “ad nutum”, ou seja, de forma livre, sem necessidade de justificativa, ficando a critério exclusivo da autoridade competente.

Art. 45 Os cargos comissionados dividem-se em cargos de Direção Superior, Chefia e Assessoramento, com os vencimentos constantes do ANEXO III - ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS desta lei.

Art. 46 Os Secretários Municipais, Agentes Políticos, exercerão atribuições de acordo com as competências das respectivas Secretarias, remunerados mediante subsídio único, definidos de acordo com o Inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

TÍTULO IV DOS CARGOS TEMPORÁRIOS

Art. 47 Fica o Poder Executivo autorizado a contratar por prazo determinado pessoal para atender à necessidade temporária dos Projetos de Assistência Social e da Estratégia de Saúde da Família implantados pelo Governo Federal, mediante processo seletivo simplificado, respeitados os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º - A contratação depende de habilitação legal, além da aprovação e classificação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.



Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - A aprovação em processo seletivo público não gera, por si só, o direito à contratação, a qual obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação no processo seletivo público, conforme as condições estabelecidas no edital, e dependerá da necessidade do preenchimento da vaga correspondente.

§3º - O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme orientações do gestor do programa, a exemplo do SUS e do próprio edital.

Art. 48 Para atender a necessidade temporária de contratação definida no artigo anterior, a administração municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, em regime especial, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, cujos Cargos e respectivas descrição e atribuições deverão observar as regras dos respectivos programas sociais a que se vinculam.

§ 1º O Vencimento Básico dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e Enfermeiros, não poderá ser inferior ao piso profissional nacional, em conformidade com a Legislação Federal aplicável, observada a proporção em relação à carga horária exigida para o respectivo cargo.

§2º Os cargos tratados no "caput" deste artigo do Município submetem-se ao Regime Jurídico estatutário no que couber.

Art. 49 As contratações serão feitas por tempo determinado de até 40 (quarenta) meses, incluídas suas eventuais prorrogações.

Art. 50 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual e respectivas prorrogações;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção do Convênio celebrado entre o Município e a entidade responsável pelo Programa Temporário;

IV – pela conversão do programa temporário, em ação permanente do Governo Federal.

§1º – Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, o contratado terá direito de perceber o correspondente à metade do prazo do contrato a vencer, limitado ao máximo de 30 (trinta) dias.

§2º – Na hipótese do inciso IV, o contrato ficará automaticamente prorrogado até a data de convocação dos concursados, o que não poderá ultrapassar, de forma injustificada, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 Ficam extintos os atuais cargos em comissão, funções de confiança e assemelhados não absorvidos pelos planos de carreira de que trata esta Lei.

Art. 52 É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular ou da função para que for titular ou da função para que for designado, salvo em situações excepcionais, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atividades responde pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 53 O servidor poderá receber além das previstas nesta Lei, outras vantagens pecuniárias estabelecidas pelo Regime Jurídico (Estatuto) dos Servidores do Município de Itabirinha/MG.

Art. 54 O prefeito Municipal fará, por decreto, a distribuição numérica dos cargos pelas unidades de estrutura administrativa da Prefeitura.

Art. 55 Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 56 A atual remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao símbolo em que ele se enquadre neste plano.

§1º Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal.

§2º Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.

Art. 57 O enquadramento definitivo será afixado nos respectivos órgãos administrativos do Município, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O servidor que discordar do enquadramento terá 30 (trinta) dias para submeter suas razões à Comissão instituída para promover o enquadramento, a qual terá 15 (quinze) dias para emitir parecer da questão.

Art. 58 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas e de créditos adicionais que se fizerem necessários.

Art. 59 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itabirinha – MG, em 04 de fevereiro de 2025.

LUCAS COIMBRA DONADIA
Prefeito Municipal